

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº 13855.001665/2001-11

Recurso no : 124.904 Acórdão nº : 202-16.342

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília - DF. em 20/6 /2005

Secretária da Segunda Câmara

Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente: OS INDEPENDENTES

: DRJ em Ribeirão Preto - SP Recorrida

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segur : " de Contribuintes Public. ido Cacial da União De 04 06 VISTO

2º CC-MF F1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar litigios referentes à contribuição ao PIS e à Cofins, quando estas exigências estiverem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OS INDEPENDENTES.

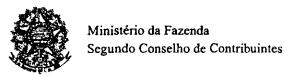
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Carlos Atulim

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Koslowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº

: 13855.001665/2001-11

Recurso nº Acórdão nº

: 124.904

: 202-16.342

Recorrente: OS INDEPENDENTES

Brasilia - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF Fl.

Cleura Inkafuji Secretiris da Segunda Chmara Segundo Conselho de Contribuintes/MF

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/12/2001 para exigir o crédito tributário de R\$ 241.502,31 relativo à Cofins, multa de oficio e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição, decorrente de decisão proferida no Processo Administrativo nº 13855.001626/2001-13, que suspendeu a isenção do Imposto de Renda e da contribuição social.

Os autos de infração relativos ao Imposto de Renda e à contribuição social encontram-se albergados nos Processos nºs 13855.001734/2001-96 e 13855.000310/2002-95.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o auto de infração por meio do Acórdão nº 4.010, de 18/07/2003. O julgado tem o seguinte teor: 1) a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de oficio da contribuição rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91; 2) é cabível a inflição da multa de 75% como sanção administrativa pelo descumprimento da legislação tributária: 3) somente são isentas da contribuição as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais; 4) é jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Regularmente notificado daquele acórdão em 26/08/2003, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 857/873 em 17/09/2003, instruído com os documentos de fls. 874/878, no qual consta arrolamento de bens. Argüiu, em preliminar, a nulidade do processo. No mérito, alegou que a autuação decorreu da suspensão da isenção nos anos de 1996 a 1999, discutida em processo a parte. Requereu a suspensão deste processo até que sobrevenha o desfecho do processo de suspensão da isenção. Impugnou a multa e os juros de mora na forma posta no lançamento. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de que seja reformada a decisão recorrida, julgando-se improcedente o auto de infração.

Às fls. 886/887 a recorrente peticionou pelo desentranhamento do recurso voluntário, sob o argumento de que teria ocorrido um lapso ao informar o número do feito, fato que teria provocado a anexação a estes autos do recurso que deveria ter sido anexado aos autos do Processo nº 13855.000311/2002-30.

É o relatório do necessário.

Processo nº : 13855.001665/2001-11

Recurso nº : 124.904 Acórdão nº : 202-16.342 CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia - DF, em 20/6 /2005 2º CC-MF Fl.

Cleuza 'Iakarufi
Secretkria da Segunda Camara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

Assim dispõe o art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de oficio e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;" (grifei)

Conforme se pode constatar no texto acima grifado, a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para o julgamento das contribuições não está restrita apenas aos processos onde existam lançamentos reflexos ou decorrentes da exigência do IRPJ.

A competência do Primeiro Conselho de Contribuintes abrange não só os lançamentos reflexos, mas também os lançamentos das contribuições sociais "(...) quando essas exigências estejam <u>lastreadas</u>, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração (...)" tenha servido para determinar a prática de infração no âmbito do IRPJ.

Ora, os teores da descrição dos fatos, do termo de notificação fiscal lavrado no processo de suspensão da imunidade nº 13855.001626/2001-13 (fls. 753/772) e da decisão recorrida, revelam que as exigências da Cofins e do IRPJ estão lastreadas nos mesmos fatos e nas mesmas provas que determinaram a suspensão da isenção. Os fatos apontados pela fiscalização configuram infração não só à legislação do IRPJ, mas também à legislação da contribuição ao PIS e à Cofins. Os fatos determinantes da suspensão da isenção podem ser assim resumidos: 1) a remuneração de dirigentes e a distribuição de lucros; 2) a aplicação de recursos em outras finalidades que não a manutenção dos objetivos sociais; 3) a manutenção de controle extracontábil, caracterizando falta de escrituração das receitas; 4) não recolhimento de tributo retido na fonte; 5) contribuição para a prática de ilícitos fiscais por parte de terceiros, caracterizada pelo pagamento de despesas sem a exigência de documento hábil e idôneo para fins de comprovação. As provas das existências destes fatos comuns encontram-se anexadas ao processo de suspensão da isenção acima referido, cujo deslinde é prejudicial ao desfecho do presente processo.

Portanto, tratando-se de exigências de tributos distintos (IRPJ e Cofins), lastreadas no todo ou em parte, nos mesmos fatos que determinaram a suspensão da isenção, claro está que o órgão competente para julgar este processo é o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos precisos termos do art. 7º, I, letra "d", do Regimento Interno.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia - DF, em 20/6 /2005 2º CC-MF Fl.

Processo no

: 13855.001665/2001-11

Recurso no Acórdão nº

: 124.904 : 202-16.342

Secretária da Segunda Câmara Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Em face do exposto, e considerando que em pesquisa realizada no sistema comprot verificou-se que o Processo nº 13855.001626/2001-13 encontra-se na Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto no sentido de que não conhecer do presente recurso voluntário e de determinar sua remessa à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que lá seja julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.